

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD0023/2122- PJ

## ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDA: **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE**

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 3 de Maio de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Aplicação ao arguido **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE** da pena de multa graduada em quatro Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, é quantificada em € 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte euros), por infração do disposto no artigo 147.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 do RJDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 22 de Março de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE**, porquanto no âmbito do jogo n.º 316, realizado no dia 19 de Março de 2022, entre o **RIBA D'AVE HC** e o **HA CAMBRA**, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos: «No decorrer da segunda parte sempre que a equipa de arbitragem passava junto da clak adeptos do clube Riba D Ave eram insultados dizendo filhos da puta seus bois

não saís daqui vivos e por várias vezes a equipa de arbitragem foi escarrada o jogo esteve parado por dois minutos para limpeza da camisola e cara do árbitro».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Nos termos do disposto no artigo 176.º do RJDFPP, expedida a notificação com a acusação por via eletrónica no dia 1 de abril de 2022, a mesma considerou-se notificada ao Clube Arguido no dia 4 de Abril de 2022. Tendo a defesa sido apresentada no dia 13 de Abril de 2022, depois das 22 horas, é manifesto o decurso do prazo para a sua apresentação, porquanto esta deveria ter dado entrada até ao dia 11 de abril de 2022.

Constatada a extemporaneidade na apresentação da defesa, tal impede o seu conhecimento considerando-se a mesma como não escrita.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos dão-se por assentes os seguintes factos:

1. No dia 19 de Março de 2022 realizou-se o jogo n.º 316, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão (Zona Norte), de Hóquei em Patins, entre o RIBA D´AVE HC / SIFAMIR e o HA CAMBRA, no Ringue do RIBA D´AVE HC.
2. No decorrer da segunda parte “(...) sempre que a equipa de arbitragem passava junto da clak adeptos do clube Riba D Ave eram insultados dizendo filhos da puta seus bois não saís daqui vivos e por várias vezes a equipa de arbitragem foi escarrada o jogo esteve parado por dois minutos para limpeza da camisola e cara do árbitro.”
3. Contra o Arguido, milita a circunstância agravante prevista nos números 1, 2 e 5 do Artigo 43.º do RJD da FPP

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica e da ficha disciplinar do Arguido.

Nos termos do nº 3 do artigo 172º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”*.

Na situação em apreço, a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem não foi posta em causa pelo Arguido, pelo que, não podem deixar de considerarem-se provados todos os factos de que o Arguido vem acusado.

### **De Direito**

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*, dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o Arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público p. e p. no artigo 147.º do RJDFPP.

O artigo 147.º do RJDFPP determina que: *«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5*

*Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»*

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que, no decorrer do jogo n.º 316, entre o RIBA D'AVE HC e o HA CAMBRA, no Ringue do RIBA D'AVE HC, realizado em 19 de Março de 2022, no decorrer da segunda parte sempre que a equipa de arbitragem passava junto dos adeptos do clube Riba D Ave eram insultados utilizando expressões como “filhos da puta”, “seus bois”, e “não saís daqui vivos”. Por várias vezes, a equipa de arbitragem foi “escarrada”, tendo o jogo estado parado por dois minutos para limpeza da camisola e cara do Sr. Árbitro.

Como se alcança do registo disciplinar do Arguido, existem antecedentes disciplinares que relevam para efeitos sancionatórios.

O artigo 43.º, n.º 1 do RJDFPP determina que a reincidência constitui uma circunstância agravante, o que, no caso de um Clube, acontece *«quando a prática de duas ou mais infrações disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas desportivas distintas nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário»* (n.º 5 do mesmo artigo). E, como decorre do disposto no n.º 8 daquele artigo, *«a verificação de circunstâncias agravantes determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar»*.

Dispondo o 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, que o ilícito disciplinar, muito grave, ali previsto é sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais, por força do disposto no número 8 do artigo 43.º do RJDFPP, tais limites devem elevar-se para o mínimo de 4 e o máximo de 10 salários mínimos nacionais.

### III – DECISÃO

Tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, delibera-se aplicar ao arguido **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE** da pena de multa graduada em quatro Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do

RJDFPP, é quantificada em € 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte euros), por infração do disposto no artigo 147.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

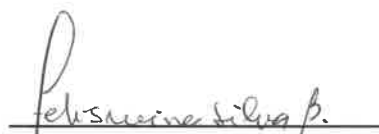
Lisboa, 3 de Maio de 2022

O Conselho de Disciplina,



---

Patrícia Pinto Monteiro



---

Felismina Silva Branco

